DECRETO-LEI Nº 435, de 15 de março de 1941.

Regula o horário de funcionamento do comercio e da industria e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Mococa, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 5º do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos têrmos da Resolução nº 287, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

DECRETA:-

Art. 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) - nos dias úteis: funcionarão das 8 ás 18 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no têrmo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) - nos dias úteis: funcionarão das 7 ás 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no têrmo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

§ único - Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, nos têrmos da legislação federal, poderão funcionar fóra do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem ás atividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis: das 5 ás 18 horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 ás 12 horas.

29 - Varejistas de carne fresca - açougues:

a) - nos dias úteis: das 5 ás 18 horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 ás 12 horas.

30 - Comércio de pão e biscoito - padarias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 ás 24 horas.

31 - Varejistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 18 horas.

32 - Varejistas de aves e óvos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 18 horas.

33 - Varejistas de produtos farmacêuticos - farmácias:

a) - nos dias úteis: das 8 ás 24 horas;

b) - aos domingos: será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das 8 ás 24 horas. Coincidindo o feriado nacional ou o dia santo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra "b".

34 - Comércio de flôres e corôas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 18 horas.

35 - Entrepostos de acessórios de automoveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

36 - Alugadores de biciclétas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 ás 22 horas.

10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonniéres": todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 24 horas.

11 - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 ás 24 horas.

12 - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 ás 24 horas.

§ único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, nos dias úteis:

a) - salões de barbeiros e cabeleireiros: das 8 ás 20 horas;

b) - charutarias: das 8 ás 24 horas.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença á Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do art. 1º poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento da licença especial.

Art. 5º - As licenças especiais referidas nos arts. 3º e 4º serão as constantes da tabela anexa.

Art. 6º - Aos infratores das disposições dêste decreto-lei será aplicada a multa de 100$000 (cem mil réis), elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 7º - Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 15 de março de 1941.

Antonio Lima Figueiredo
Prefeito Municipal

—— o ——

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 5º

I - Varejistas de peixe	10$000
II - Varejistas de carne fresca - açougues	30$000
III - Comércio de pão e biscoito - padarias	50$000
IV - Varejistas de frutas e verduras	10$000
V - Varejistas de aves e óvos	10$000
VI - Varejistas de produtos farmacêuticos-farmácias.	30$000
VII - Comércio de flôres e corôas	10$000
VIII - Entrepostos de acessórios de automoveis	50$000
IX - Alugadores de bicicletas e similares	10$000
X - Restaurantes	50$000
XI - Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières"	50$000

12 - Cafés ..... 50$000
13 - Leiterias ..... 50$000
14 - Bilhares ..... 50$000
15 - Salões de barbeiros e cabeleireiros ..... 30$000
16 - Charutarias ..... 50$000
17 - Fábricas e oficinas:
De acôrdo com a fôrça motriz das máquinas, á razão de $500 (quinhentos réis) por cavalo vapor e com o número de operários, como segue:
a) - 1 operário ..... 3$000
b) - 2 operários ..... 5$000
c) - 3 até 5 operários ..... 7$500
d) - 6 até 10 operários ..... 10$000
e) - 11 até 20 operários ..... 15$000
f) - 21 até 40 operários ..... 30$000
g) - 41 até 60 operários ..... 40$000
h) - 61 até 100 operários ..... 60$000
i) - 101 até 150 operários ..... 100$000
j) - 151 até 250 operários ..... 150$000
l) - 251 até 500 operários ..... 200$000
m) - mais de 500 operários ..... 250$000

—— o ——

Antonio Lima Figueiredo
Prefeito Municipal

Publicada nos jornais locais "A MOCOCA" e "GAZETA DE MOCOCA", em 16 de março de 1941.

Gentil Cecilio
Secretário da Prefeitura